

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 343, DE 2024

Aprova o texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.

A EMI nº 00267/2023 MRE MF, de 15 de setembro de 2023, encaminha para consideração o texto do “Protocolo alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo em 5 de agosto de 1991”, assinado em 23 de maio de 2022 pelo então Ministro da Economia do



\* C D 2 4 1 7 4 8 1 6 6 5 0 0 \*

Brasil, Paulo Roberto Nunes Guedes, e pelo Comissário da Administração Tributária da China, Wang Ju.

O texto final do Protocolo apresenta equilíbrio entre os interesses dos dois países e atende à política brasileira para os acordos desse tipo e moderniza o acordo vigente, assinado em 1991, visto o contexto de crescente mobilidade das atividades comerciais e de internacionalização das empresas. Além de eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, de modo a propiciar maior segurança aos negócios em geral, o acordo, como modificado pelo Protocolo, propõe medidas para favorecer os investimentos chineses no Brasil, assim como os investimentos brasileiros na China. Procura também reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, por meio da atualização do artigo relativo ao Procedimento Amigável.

Os dispositivos tradicionais presentes nos ADTs dos quais o Brasil é parte, que visam basicamente à preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do País, ainda que de forma não exclusiva, especialmente com relação aos serviços técnicos e à assistência técnica, aos ganhos de capital e aos rendimentos não especificamente mencionados no acordo, foram mantidos. Para além, estabeleceu-se limites à tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica em patamares compatíveis com a rede de ADTs do Brasil. Mesmo que não se verifica no Brasil a incidência do imposto de renda na fonte sobre a distribuição de dividendos, o nível máximo de alíquotas foi negociado de forma a estimular os investimentos produtivos recíprocos.

Adotou-se artigo que tem por objetivo combater a elisão fiscal e o uso abusivo do acordo, deixando-se, ainda, espaço para que a própria legislação tributária brasileira adote dispositivos com o mesmo objetivo sem contrariar o acordo. Alinhado com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da OCDE, foram adotados todos os dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto BEPS, bem como demais dispositivos de combate ao planejamento



\* C D 2 4 1 7 4 8 1 6 6 5 0 0 \*

tributário agressivo. Avalia-se, assim, que os interesses do país estão adequadamente protegidos e que está preservada, na essência, a política brasileira de negociação de acordos para evitar a dupla tributação.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e de Finanças e Tributação (CFT), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja*



\* C D 2 4 1 7 4 8 1 6 6 5 0 0 \*

*abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.*

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, tem-se que a modernização do Acordo bilateral atende ao contexto de globalização, em que a mobilidade de capital e as atividades comerciais são intensas, exigindo maior previsibilidade e segurança tributária. O novo Protocolo promove as seguintes inovações significativas:

- 1. Redução da Dupla Tributação e Facilitação de Investimentos:** O Protocolo introduz limitações às alíquotas aplicáveis sobre rendimentos, como dividendos, juros e royalties, e estabelece novas regras para serviços técnicos, em alinhamento com outros tratados similares firmados pelo Brasil. Essas medidas visam estimular investimentos produtivos recíprocos, aumentando a atratividade do Brasil para investidores chineses e facilitando investimentos brasileiros na China.



\* C D 2 4 1 7 4 8 1 6 6 5 0 0 \*

## 2. Combate à Evasão e Planejamento Tributário Abusivo:

O Protocolo incorpora dispositivos baseados nos padrões mínimos do Projeto BEPS da OCDE, abordando práticas de elisão fiscal agressiva. Isso inclui mecanismos para prevenir o abuso de tratados, como o uso de empresas intermediárias (treaty shopping), protegendo o sistema tributário nacional contra a erosão da base tributária.

## 3. Cooperação Fiscal e Procedimento Amigável:

O texto atualiza o artigo referente ao Procedimento Amigável, aprimorando o intercâmbio de informações e a colaboração entre as administrações tributárias dos dois países. Essas atualizações reforçam a capacidade do Brasil de fiscalizar e controlar operações internacionais, garantindo um ambiente mais seguro e colaborativo.

Desta forma, considerando que o Protocolo está em conformidade com os interesses nacionais e promove um ambiente favorável ao investimento, sem comprometer a arrecadação tributária brasileira, opina-se pela aprovação do Decreto Legislativo.

## **CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, votamos:

- a) pela **não implicação** da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária **do Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2024**; e
- b) no mérito, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2024**.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.



\* C D 2 4 1 7 4 8 1 6 6 5 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-15485

Apresentação: 29/10/2024 10:59:10.753 - CFT  
PRL 1 CFT => PDL 343/2024

PRL n.1



\* C D 2 4 1 7 4 8 1 6 6 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241748166500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro